

O VALOR DA CONFISSÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL MILITAR

Viviane Cuenca de Oliveira Assis *

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o condão de avaliar e comparar o valor da confissão como prova no processo penal militar, frente a tantos outros meios de comprovação da autoria de um delito, e sua correlação com todo o conjunto probatório.

Partiremos da sua conceituação, tipos, previsão no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal, na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1969, ratificado pelo Brasil em 1992), concluindo, por fim, quanto ao valor atribuído a essa espécie de prova.

II. CONCEITO

Confissão é o reconhecimento, a avocação da responsabilidade pela prática de determinado ato ilícito cuja autoria, até então, seja desconhecida ou incerta.

Dr. Fernando Capez, Promotor de Justiça de São Paulo, define como a aceitação, pelo réu, da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. [1]

O Professor Fernando da Costa Tourinho Filho, como sendo o reconhecimento, pelo imputado, de sua própria responsabilidade. [2]

Diferentemente, o ilustre Júlio Frabbrini Mirabete, entende como um elemento valioso na formação do convencimento do julgador, sendo que ganha um valor quase absoluto quando livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos, mostrando-se suficiente para embasar uma condenação, considerando-a como a rainha das provas. [3]

Para que seja considerado como confissão, o reconhecimento da responsabilidade deve ser feito por pessoa imputável, de um fato verossímil, ou seja, de alguma situação que possa ser verídica. Há que ser espontâneo, não sendo considerado se feito sob coação; obrigatoriamente realizado na presença de autoridade competente, não sendo admitida a confissão feita a terceiros.

Tem como características a divisibilidade e a retratabilidade. É divisível pelo fato de o confitente poder assumir a responsabilidade apenas de parte da conduta que lhe é imputada, escudando-se em uma das espécies de excludentes para justificar seu ato. É retratável porque possibilita ao confitente retratar-se daquela conduta cuja responsabilidade avocou, no todo ou em

parte.

III. TIPOS

Considerando as várias maneiras como a confissão pode aparecer, didaticamente foi dividida em alguns tipos, cujas características se diferem entre si:

1. simples: quando o confitente apenas reconhece uma prática criminosa;
2. qualificada: quando o confitente reconhece a prática criminosa e opõe a ela algum fato impeditivo ou modificativo, como, por exemplo, uma excludente de ilicitude;
3. complexa: quando há o reconhecimento, pelo confitente, de várias condutas criminosas, de forma simples;
4. judicial: quando o confitente reconhece a prática criminosa na presença da autoridade competente, ou seja, em juízo;
5. extrajudicial: quando o reconhecimento da prática criminosa é feito sem a presença da autoridade judicial, normalmente perante a autoridade policial; se não ratificada em juízo, mesmo que em concordância com as demais provas, não terá valor probatório;
6. implícita: quando o suposto autor procura ressarcir os danos que a sua conduta criminosa causou ao ofendido;
7. explícita: quando o confitente, de forma espontânea, reconhece ser o autor da conduta criminosa.
8. ficta: em tempos pretéritos, era considerado e tido como réu confesso aquele que não comparecesse para seu interrogatório.

IV. NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (DECRETO Nº 678/92)

A Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 1988, traz como garantia individual, prevista no artigo 5º, incisos LXIII, LV e LVII, o direito de o preso permanecer em silêncio, sem que isso importe em confissão, garantindo-lhe a ampla defesa, o contraditório, além da presunção de inocência enquanto sua culpa não for comprovada, por sentença condenatória transitada em julgado, previsão esta também insculpida na Convenção América de Direitos Humanos, artigo 8º, número 2.

Traz ainda em seu bojo, esta última, o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, além da afirmação de que a confissão do acusado só é válida se feita

sem coação de nenhuma natureza, ou seja, há que ser espontânea.

V. A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR E NO PROCESSO PENAL COMUM

No artigo 307 do Código de Processo Penal Militar estão elencados os requisitos para que a confissão tenha valor de prova, que são:

Art. 307 – Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

- a) ser feita perante autoridade competente;
- b) ser livre, espontânea e expressa;
- c) versar sobre o fato principal;
- d) ser verossímil;
- e) ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

O artigo 197 do Código de Processo Penal (CPP), assim como o artigo 309 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), estabelecem que o valor da confissão deverá ser aferido de maneira idêntica às demais provas no processo, ou seja, será observada e analisada a sua coerência e compatibilidade com todo o conjunto probatório, não sendo aceita como prova única, de valor absoluto, sob pena de injustiça com o confitente, que pode ter avocado a responsabilidade por motivos outros que não a verdade real dos fatos. Constitui-se como uma atenuante genérica para aplicação da pena, previsto no Código Penal Militar (CPM), art. 72, III.

Diferentemente de outros tempos, a confissão não mais é considerada a rainha das provas, sendo necessário, hoje, confrontá-la com todas as provas obtidas no processo, fortalecendo afirmação de que somente a confissão não serve como motivação para uma condenação, salvo se estiver em conformidade com todas as demais provas dos autos.

Contrariamente ao previsto na Constituição Federal de 1988, o artigo 305 do CPPM deixa consignado:

Art. 305 – Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Destarte, observa-se a patente afronta às garantias anteriormente elencadas, não só pela Carta Magna, mas pelo próprio Pacto de São José da Costa Rica.

VI. O SILÊNCIO NO PROCESSO PENAL MILITAR E NO PROCESSO PENAL COMUM

O Código de Processo Penal, em seu artigo 198, assevera que o silêncio não importará

confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, da mesma forma que o Código de Processo Penal Militar descreve no artigo 308, lembrando sempre que a confissão deve ser analisada juntamente com todo o conjunto de provas e não isoladamente, a partir do que formará, o juiz, a sua convicção, sendo certo que, divorciada das provas, não é motivação suficiente para uma condenação.

VII. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em épocas bem remotas, adotava-se o sistema da Íntima Convicção do Juiz, onde o valor da prova era atribuído sem a necessidade de motivar a decisão ou explicar os motivos que o levaram a decidir daquela forma, semelhante ao que ocorre hoje no Tribunal do Júri.

Num segundo momento, mais precisamente na Idade Média, o sistema adotado era o da Prova Legal ou Tarifada, onde o legislador pré-estabelecia o valor para cada prova com o intuito de evitar que os juizes fizessem o julgamento de forma capciosa. Esse sistema tinha a confissão como prova plena, o que possibilitava a tortura do réu para que fosse obtida e, em virtude dela, condenado. Nessa época, a confissão era considerada a mãe das provas, cujo valor se sobrepunha às demais juntadas no processo.

Atualmente, o sistema de avaliação de provas adotado no Brasil é o do Livre Convencimento Motivado do Juiz, onde ele atribui, justificadamente, a cada prova, um determinado valor, motivando sua decisão, que não pode estar divorciada do conjunto probatório. Seu valor depende de todo o conjunto probatório, ou seja, para ser considerada como prova, há que estar em consonância com todas as evidências amealhadas, não sendo, por si só, suficiente para imputação de responsabilidade ao confitente.

VIII. CONCLUSÃO

De todo o exposto, possível concluir que a confissão é considerada como prova de valor, no processo, desde que esteja em conformidade com as demais, não sendo mais, como outrora, aceita como rainha das provas, com valor absoluto.

Será considerada como confissão sempre que a avocação da responsabilidade ocorrer perante autoridade competente, não sendo válido, para nenhum fim, aquela feita na presença de terceiros (extrajudicial) ou por terceiros, o conhecido por ouvir dizer.

Independente da fase judicial em que ocorra, deverá ser convenientemente registrada e juntada aos autos.

Existe, ainda, a possibilidade, defendida por vários autores, da ocorrência do julgamento antecipado quando o confitente avocar a responsabilidade integral das acusações que lhe estão sendo impostas, estando esta devidamente corroborada pelo conjunto probatório, tudo sem ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois mesmo que não tenha sido colhida nenhuma prova testemunhal dos fatos, foi garantida ao réu tanto a defesa pessoal, exercida por meio do interrogatório, quanto a defesa técnica por defensor constituído ou nomeado, não carecendo de outros meios de provas para a comprovação de sua autoria.

Há sempre que se lembrar que o silêncio, garantia individual assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Decreto nº 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), assim como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, são direitos amplamente defendidos, não só no Brasil, mas em grande parte do mundo, mormente por aqueles países que aderiram ou ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Poder-se-ia considerar a confissão judicial do acusado como uma prova superior a todos os outros meios de prova, fossem elas perícias ou testemunhas, mas é cediço que, nos dias atuais, vários podem ser os motivos que levam uma pessoa a confessar “falsamente” a prática de determinado delito, seja para proteção do verdadeiro autor do delito por altruísmo ou solidariedade familiar, seja para criar um álibi para encobrir a prática de delito mais grave, ou ainda algum tipo de desequilíbrio mental, além de tantas outras situações e possibilidades.

Em últimas palavras, somente terá valor de prova, no Processo Penal Militar, a confissão que for realizada por pessoa imputável, de forma espontânea, perante autoridade competente, de fato verossímil, e que seja compatível e esteja em concordância com as demais provas do processo, situação em que servirá de acréscimo ao conjunto probatório, possibilitando, desta maneira, a condenação do réu.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ROTH, Ronaldo João – Temas de Direito Militar – 1ª edição – São Paulo: Suprema Cultura. 2004.

ROSSETTO, Ênio Luiz – A confissão no processo penal – São Paulo: Atlas. 2001. (Coleção temas jurídicos).

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. – Código de Processo Penal Comentado – 7ª edição rev., aum e atual. – São Paulo: Saraiva. 2003.

CAPEZ, Fernando. – Curso de Processo Penal – 12ª edição rev., atual. – São Paulo: Saraiva. 2005.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos - Código de Processo

Penal Militar – 13ª edição – São Paulo: Saraiva. 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. – Código de Processo Penal Interpretado – 9ª edição – São Paulo: Atlas.

Constituição do Estado de São Paulo anotada. Constituição Federal atualizada – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 2006.

Decreto nº 678/92 – Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Mega Vademecum Jurídico 2007 – 4ª edição - São Paulo: Suprema Cultura. 2007.

(*). Viviane Cuenca de Oliveira Assis é 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. atualmente servindo no Departamento de Suporte Administrativo do Comando-Geral. Bacharel em Direito pela Universidade Bandeirantes. Especializanda em Direito Militar pela UNICSUL.

NOTAS:

1. CAPEZ, Fernando. – Curso de Processo Penal – 12ª edição rev., atual. – São Paulo: Saraiva. 2005.
2. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. – Código de Processo Penal
3. MIRABETE, Júlio Fabbrini. – Código de Processo Penal Interpretado – 9ª edição – São Paulo: Atlas.